



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.809 - RS (2018/0011044-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ERNI GUILHERME HOLDERBAUM JUNIOR - RS055161
MONIQUE GATTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS109576
AGRAVADO : ROSANA NEVES MACIEL
AGRAVADO : EVELISE NEVES MACIEL
AGRAVADO : ELISABETI NEVES MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - RS010606

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS.

1. Falta de rebate ao fundamento que justificou a obrigação da seguradora arcar com as duas coberturas - por morte e por invalidez, no sentido de estar configurada abusividade de cláusulas contratuais a impedir a aplicação do limite de cobertura defendido pela parte recorrente. Incidência das súmulas 283 e 284/STF.
2. Inviabilidade de alterar a conclusão do aresto recorrido de que o contrato restou prorrogado com a continuidade da cobrança dos prêmios, por exigir incursão na seara fático-probatória e nova análise de instrumentos contratuais. Incidência das sumulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.809 - RS (2018/0011044-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ERNI GUILHERME HOLDERBAUM JUNIOR - RS055161
MONIQUE GATTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS109576
AGRAVADO : ROSANA NEVES MACIEL
AGRAVADO : EVELISE NEVES MACIEL
AGRAVADO : ELISABETI NEVES MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - RS010606

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por ICATU SEGUROS S/A em face de decisão da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ e 283 e 284/STF.

A parte agravante alega não ser necessário reexame de provas ou contrato, pois se insurge exclusivamente com relação à violação das normas de seguro de vida dispostas no Código Civil, notoriamente aos artigos 757 e 760 do Código Civil.

Defende ter realizado a devida impugnação específica aos fundamentos do acórdão, o que se constata da simples leitura do Recurso Especial, ao arguir que a continuidade do desconto dos prêmios se dá em virtude da contraprestação do seguro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.809 - RS (2018/0011044-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ERNI GUILHERME HOLDERBAUM JUNIOR - RS055161
MONIQUE GATTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS109576
AGRAVADO : ROSANA NEVES MACIEL
AGRAVADO : EVELISE NEVES MACIEL
AGRAVADO : ELISABETI NEVES MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - RS010606

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS.

1. Falta de rebate ao fundamento que justificou a obrigação da seguradora arcar com as duas coberturas - por morte e por invalidez, no sentido de estar configurada abusividade de cláusulas contratuais a impedir a aplicação do limite de cobertura defendido pela parte recorrente. Incidência das súmulas 283 e 284/STF.
2. Inviabilidade de alterar a conclusão do aresto recorrido de que o contrato restou prorrogado com a continuidade da cobrança dos prêmios, por exigir incursão na seara fático-probatória e nova análise de instrumentos contratuais. Incidência das sumulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não prospera.

Acerca da possibilidade de ser concedida a cobertura pelo evento morte, além da referente à invalidez total por doença, assim se manifestou o tribunal de origem:

Com efeito, a apólice existe entre as partes prevê cobertura para invalidez e para morte. No presente caso, o segurado, quando do seu falecimento, já havia requerido a cobertura securitária relativa à invalidez.

Assim, a seguradora apelante negou o pagamento da cobertura securitária relativa ao risco "morte", pois o pagamento anterior da cobertura relativa à invalidez levaria ao afastamento de referido direito.

Todavia, a tese da seguradora não pode prevalecer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sempre é importante ser ressaltado que a atividade securitária está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, em face do artigo 3º, parágrafo 2º. Diante de tal dispositivo, verifica-se a aplicabilidade do Código de Proteção do Consumidor aos contratos de seguro.

O parágrafo acima transcrito define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Cláudia Lima Marques, in Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, em seu posicionamento sobre os contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, dentre eles, o contrato de seguro, demonstra a devida aplicação do referido Código em tais contratos:

(...)

Portanto, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas estar de acordo com tal diploma legal, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

Ainda que a seguradora tenha respondido judicialmente a indenização relativa à invalidez, persistiu na cobrança dos prêmios, fato incontroverso. A propósito, além da cobrança não ter sido negada pela seguradora, os documentos acostados a inicial também comprovaram a cobrança dos valores.

A cláusula 3.1.2.3, fl. 166v, não pode prevalecer. Em que pese os argumentos da apelante, a meu aviso, a citada cláusula revela-se manifestamente abusiva, na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada por restringir direito e obrigação fundamental à natureza do pacto. Além disso, o simples fato de ter persistido na cobrança dos prêmios caracteriza uma anuência tácita na continuidade do contrato.

Ora, se a seguradora cobrava os prêmios, por óbvio persistia a cobertura. Não fosse assim, qual seria a contraprestação relativa a referidos valores? Assim, correta a sentença, que vai mantida em sua íntegra. (fls. 388-399 e-STJ)

Como se colhe dos trechos do arestos transcritos, o tribunal entendeu que as duas coberturas - por morte e por invalidez - deveriam ser atendidas pela seguradora, tanto porque as limitações defendidas pela recorrente no sentido de que a concessão de uma exclui a outra configura-se como cláusula abusiva, bem como porque houve continuidade do contrato ao persistir a cobrança dos prêmios.

A parte ora recorrente não refutou fundamento suficiente para manter o julgado no sentido de que restou configurada abusividade de cláusulas contratuais a impedir a aplicação do limite de cobertura defendido pela parte recorrente. Tal situação configura deficiência de fundamentação, a determinar a incidência dos óbices das súmulas 283 e 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a revisão do entendimento a que chegou o tribunal de origem, de que o contrato restou prorrogado com a continuidade da cobrança dos prêmios, demanda incursão na seara fático-probatória e nova análise de instrumentos contratuais. Incidência das sumulas 5 e 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0011044-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.233.809 /
RS

Números Origem: 00111303545919 01832910320178217000 02744728520178217000
03611293020178217000 04181136820168217000 04227605920138210001
111303545919 11303545919 1832910320178217000 2744728520178217000
3611293020178217000 4181136820168217000 4227605920138210001 70072079197
70074191768 70075103572 70075970145

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ERNI GUILHERME HOLDERBAUM JUNIOR - RS055161
MONIQUE GATTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS109576
AGRAVADO : ROSANA NEVES MACIEL
AGRAVADO : EVELISE NEVES MACIEL
AGRAVADO : ELISABETI NEVES MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - RS010606

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ERNI GUILHERME HOLDERBAUM JUNIOR - RS055161
MONIQUE GATTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS109576
AGRAVADO : ROSANA NEVES MACIEL
AGRAVADO : EVELISE NEVES MACIEL
AGRAVADO : ELISABETI NEVES MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - RS010606

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.